

PROJETO DE LEI Nº 12/61. X
Súmula:- Dispõe sobre o imposto Territorial Urbano

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA:-

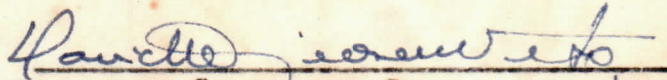
Artigo 1º - O item II da Tabela a que se refere o Artigo 43º do Código de Posturas Municipais, passa a ter a seguinte redação, na parte a que se refere a terrenos não edificados.

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO.

- I) O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos sem edificação alguma, e seu lançamento será feito por metro linear, nos limites que confrontam com os logradouros públicos, obedecida a seguinte tabela:
 - a) Para os terrenos situados na 1ª Zona..... Cr\$ 250,00
 - b) Para os terrenos situados na 2ª Zona.....30,00
 - c) Para os terrenos situados na 3ª Zona.....15,00
 - d) Para os terrenos situados na zona suburbana.....5,00.
- II) Os terrenos constantes da primeira zona, que não tiverem calçamento em seus passeios, sofrerão um aumento de 50% (cincoenta por cento) sobre o imposto, e outro aumento de igual percentagem quando não forem dotados de tapumes do tipo aprovado pelo Código de Posturas Municipais, enquanto que para os terrenos localizados na segunda zona o aumento será de dez por cento tanto para um como para outro caso.
- III) Para os terrenos de esquina será computada a face de maior metragem para os efeitos desta lei, quando ambas as faces estiverem na mesma zona.
- IV) Quando um terreno de esquina tiver uma face de para zonas urbanas diferentes será tributada a face fronteira com a zona mais central.
- V) Considera-se terreno não edificado o fundo do quintal localizado em rua não correspondente a face edificada.
- VI) Só considera-se não edificado o terreno que sendo de um mesmo proprietário não tenha construção alguma.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.962 e após a sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, Sala de Sessões da Câmara Municipal em 4 de dezembro de 1.961.


Pela Comissão de Redação.

Registrado Livro nº 41 e verso 42 de 1.970



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

LAPA — PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal, o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI, Nº 22/60

(Dispõe sobre o imposto TERRITORIAL URBANO)

Art. 1º - O item II, da Tabela a que se refere o Artigo 159 do Código das Posturas Municipais, passa a ter a seguinte redação:

" IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (Cobrança anual)

O imposto territorial urbano, incide sobre os terrenos não edificados.

1) - O lançamento será feito por metros lineares, nas partes dos terrenos que confrontam com os logradouros públicos, de acordo com

a seguinte tabela:

a) Para os terrenos situados na 1ª Zona: R\$ 100,00.

b) Para os terrenos situados na 2ª Zona: R\$ 30,00

c) Para os terrenos situados na 3ª Zona: R\$ 15,00

d) Para os terrenos situados na 4ª Zona,
que corresponde a Zona Suburbana : R\$ 5,00

e) Para os terrenos situados nas Sédes
das Vilas e dos Distritos:..... R\$ 5,00.

2) - Os terrenos constantes da primeira Zona, que não tiverem calçamento em seus passeios, sofrerão aumento de 20% sobre o quanto do imposto; quando não forem dotados de tapumes de tipo aprovado pelas Posturas Municipais, sofrerão mais um acréscimo de 20%, sobre o valor do imposto.

3) - Para os terrenos situados na segunda Zona e nas condições acima, serão aplicadas as sobretaxas de 10% sobre o valor do imposto.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 30 de novembro de 1960.-

Pedro Passos Leão

Pedro Passos Leão

Prefeito Municipal

Encaminhe-se a Comissão de Legislação e Justiça.

Sala das sessões em 5 de dezembro de 1960.

José Ribas

Presidente.

Existe atualmente imposto tributando os terrenos não edificados, e assim sendo a aprovação desta lei daria origem ao nascimento de um impôsto sobre o qual pesaria o vicio da bitributação.

Acontece porém que em face da atual divisão em zonas do Quadro Urbano êsse imposto poderá ser revisto.

Somos de parecer que a presente matéria legislativa deverá ser apreciada não como creadora de um tributo novo, mas como atualização de um imposto já existente, sendo que, nesse sentido não haveria nenhuma incompatibilidade constitucional.

E o parecer.

Lapa, 5 de março de 1961.

Antifício o parecer

supra: Sebastião Gies Figueiredo

Requerimento: Na ausência dos demais membros

desta comissão requiriu a V. Excia. a designação

de um membro desta casa, para emitir "ad hoc"

parecer sobre a presente matéria legislativa, para

ratificar ou contrariar o parecer supra.

Lapa, 6 de março de 1961

Deferido

Desig. de Sr. Figueiredo

Sebastião Gies Figueiredo

para emitir parecer

Lapa, 6 de Março 1961.

Figueiredo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Parecer ao ante-projeto de Lei nº 22/60

Propomos as seguintes modificações ao Ante- projeto de Lei nº 22/60:

a) Ratificando o parecer dado pela Comissão de Legislação e Justiça, propomos a seguinte redação para a súmula do ante projeto acima:

Súmula: (Altera o item II da Tabela a que se refere o artigo 43 do Código de Posturas Municipais)

- b) Alterar a importância constante do Item a da tabela de lançamentos para Cr 300,00
- c) Suprimir o item c da tabela
- d) Alterar as multas constante de 20% para 50% para os terrenos da primeira Zona.-

É o parecer

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 6-11-61

Jose Leonardi
Ladislau Aubrift
Yapolito Ferraz

O vereador David Wiedmer Neto apresentou emendas orais que discutidas e votas foram aprovadas.

O vereador José Leonardi e demais membros da Comissão de Finanças e Tomada de Contas, concordaram com a proposição do vereador Ladislau Aubrift, em reduzir para Cr\$ 250,00 o constante da letra "b" do parecer supra. A emenda foi aprovada por maioria de votos. Por unanimidade votos foram aprovadas as emendas "c" e "d" do parecer supra.